LEI Nº1.432,DE 25 DE JUNHO DE 2018

Institui o Serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço público municipal de transporte escolar, para alunos residentes na zona rural e matriculados na educação básica em escolas públicas do município e excepcionalmente em situações previstas e autorizadas em lei municipal específica.

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar compreende prioritariamente ao deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal para atendimento da educação básica podendo ser estendido para alunos que cursem modalidades de ensino que não são oferecidas dentro do município desde que haja recursos municipais disponíveis e lei autorizativa específica.

Art. 3º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar será prestado à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Serão atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 2º - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende, também, o deslocamento de alunos a local adverso ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, bem como, em deslocamentos para os Centros Municipais de Educação para participação de atividades educacionais, esportivas, culturais e lazer que façam parte do projeto pedagógico da instituição de ensino.

§ 3º - Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

§ 5º - Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 4º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar, totalmente gratuito, atenderá alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares de educação básica localizadas na área geográfica do município.

§ 1º - Os alunos da educação básica residentes em outros municípios matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município de Carneirinho deverão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar.

§ 2º - Os alunos residentes em Carneirinho matriculados em unidades escolares localizadas fora da área geográfica do município, cuja modalidade de ensino não é oferecida dentro do município de Carneirinho ou em unidades escolares da rede particular de ensino poderão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar através de cooperação financeira, estabelecida por lei autorizativa própria, entre o Município de Carneirinho e o usuário.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

I – definição das rotas;
II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Art. 6º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que residirem a partir de 1.000 metros da escola, na área urbana ou rural do município, salvo casos específicos autorizados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar e deferidos junto a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Aos alunos que residirem em área rural em distância menor da que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido o serviço desde que

haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso, mediante análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - O aluno com deficiência múltipla matriculado na educação básica que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Serviço Municipal de Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento fundamentado com atestado médico dirigido a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - É de uso prioritário do Serviço Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

Art. 9º - É de responsabilidade do Conselho Municipal de Transporte Escolar e a Secretaria Municipal de Educação elaborar, alterar e encaminhar ao Executivo para aprovação o regimento interno do funcionamento do serviço de transporte escolar interno e posteriormente divulgar aos usuários e demais envolvidos no serviço.

Art. 10 - É de responsabilidade dos pais de alunos menores ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 11 - São requisitos para prestação do Serviço Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:

Para o Veículo:

I. O veículo deve possuir itens de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
II. Uma grade ou proteção separando os alunos da parte onde fica o motor.
III. Seguro contra acidentes.
IV. Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra "ESCOLAR" na cor preta.
V. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran).
VI. A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.
VII. O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes.
VIII. Possuir idade máxima de 10 (dez) anos para veículos leves (vans) e de 18 (dezoito) anos para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus) exceção para veículos de trajeto 100% em estradas de terra cujo ano de fabricação obedecerá ao edital de referencia sob análise prévia do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

IX. Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro
X. Utilizar prioritariamente o veículo para o Serviço Municipal de Transporte Escolar.

Para o Condutor:
I. Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente.
II. Possuir curso específico para transporte escolar.
III. Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos.
IV. Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.
V. Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça.

Para o Monitor:
I. Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos.
II. Ter concluído o Ensino Médio.
III. Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça comum e Juizado Especial.
IV. Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os usuários, condutores e seus superiores.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e o Setor de Transporte Escolar deliberar em quais casos será necessário a presença de monitor no serviço de transporte escolar, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 12 - O Serviço Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta Lei, nas orientações do FNDE, na legislação de trânsito e demais leis que tratem da matéria, inclusive a Lei de Licitações e Normas do Pregão.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Escolar, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo no Serviço Municipal de Transporte Escolar do município, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, órgão gestor do serviço.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Transporte Escolar:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar, zelando pela sua execução;

II - apresentar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;
III - opinar, previamente, sobre a concessão dos benefícios previsto nesta Lei;
IV – acompanhar e fiscalizar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar;
V – orientar a comunidade, os pais e os alunos, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar;
VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Transporte Escolar será constituído por 05 (cinco) membros da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal ligada à manutenção de estradas da zona rural;
III - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
V – 01 (um) representante de pais de alunos usuário do Serviço de Transporte Escolar da educação básica.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Transporte Escolar terá um suplente e um dos membros será nomeado como presidente pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Transporte Escolar e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de lista viabilizada por cada seguimento.

§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á semestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A primeira reunião do Conselho Municipal de Transporte Escolar será convocada pelo Prefeito Municipal para posse de seus membros e posteriormente no mesmo ato será elaborado, aprovado e registrado em ata o seu regimento interno.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Transporte Escolar instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros e registrados em ata.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal, estadual, e federal, pessoas físicas e jurídicas, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar que poderá assessorar-se da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 25 de junho de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I